



**CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



## **PROJETO DE LEI Nº 061/2023.**

**ALTERA A LEI Nº 1.339/2019 EM SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Revogar a Lei Municipal nº. 1.553, de 02 de junho 2023, que altera a Lei nº. 1.339/2019 em seus anexos e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica concedida a repristinação ao Anexo I da Lei Municipal nº 1.339/2019, voltando a ter vigência em seus exatos termos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 03 (três) de agosto de 2023.

**ERIVELTO ULIANA**

Presidente

**MARCO ANTONIO TORRES NASCIMENTO**

Vice-Presidente

**MARCIO ANTONIO LOPES**

1º Secretário

**ALDI MARIA CALIMAN**

2º Secretária



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Cel: (28) 99946-1818  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - 4ª Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000



## **JUSTIFICATIVA**

Em atenção a Decisão Monocrática 01202/2023-7 da Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, no Processo nº 04004/2023-1, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a qual foi cientificada ao Presidente desta Casa de Leis na data de 02/08/2023, da forma mais célere possível, esta Colenda Casa de Leis apresenta o presente projeto de Lei objetivando revogar a norma impugnada, haja vista o vício contido na mesma, para que desta forma deixe de surtir efeitos no mundo jurídico.

No que tange ao instituto da repristinação, prevista em nosso ordenamento jurídico no art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Segundo o dispositivo, “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Ou seja, ainda que não haja a repristinação tácita no Brasil, pode uma Lei, por disposição expressa, determinar a volta da vigência de uma norma legal já revogada.

Venda Nova do Imigrante/ES, 03 (três) de agosto de 2023.

**ERIVELTO ULIANA**

Presidente

**MARCO ANTONIO TORRES NASCIMENTO**

Vice-Presidente

**MARCIO ANTONIO LOPES**

1º Secretário

**ALDI MARIA CALIMAN**

2º Secretária



Autenticar documento em <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.